

PROJETO BÁSICO SIMPLIFICADO

DISPENSA DE LICITAÇÃO

FUNDAMENTADA NA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020

Trata-se de documento de PROJETO BÁSICO SIMPLIFICADO, em conformidade aos modelos disponibilizados na página do Portal de Compras do Governo Federal, em obediência ao disposto na Lei Federal nº 13.979/2020, em seu art. 4º-E, para deflagrar processo administrativo por Dispensa Emergencial de Licitação e atender ao objeto abaixo descrito, com fulcro nos fatos e fundamentos que serão apresentados a seguir.

1. OBJETO:

CONTRATAÇÃO DIRETA EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL PARA CRIAR, PRODUZIR E VEICULAR AÇÕES, INFORMATIVOS E MEDIDAS ADOTADAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, PARA PREVENÇÃO E COMBATE À EXPANSÃO DO CORONAVÍRUS NO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA.

2. FUNDAMENTAÇÃO SIMPLIFICADA DA CONTRATAÇÃO:

2.1. DA AUSÊNCIA DE CONTRATOS VIGENTES E DAS TENTATIVAS DE PROCESSOS LICITATÓRIOS QUE NÃO FORAM CONCLUSOS:

A Prefeitura Municipal de Tucuruí celebrou contrato para serviços de publicidade institucional com a empresa H. S. ADAMI EIRELI EPP em 26 de março de 2018, o contrato nº 054.2018.20.2.002, decorrente do Processo Licitatório da modalidade Concorrência Pública nº 002/2018-PMT, Processo nº 20180003-PMT, com vigência até 31 de dezembro de 2018 e, previsão de recursos orçamentários no valor de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) para atender ao período em comento.

Em 05 de novembro de 2018 realizou-se o Termo de Apostilamento de Alteração de Razão Social e Quadro Societário da empresa contratada, que passou a ser K. J. D. S. CARNEIRO EIRELI.

O primeiro Termo Aditivo de Prazo foi firmado em 01 de janeiro de 2019 para findar em 31/03/2019. Em 25 de fevereiro de 2019, houve o Segundo Termo Aditivo

para acrescer o valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) que correspondem a 25% do valor inicialmente firmado.

Conforme pode ser observado na página eletrônica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA¹ houve tentativa de novo processo licitatório Concorrência Pública nº 001/2019-PMT, Processo nº 20190124, todavia conforme Despacho Decisório de 06 de novembro de 2019, o procedimento foi anulado em razão das constatações de vícios de legalidade, suscitados pelo respectivo sindicato da classe o SINAPRO/PA (Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Pará).

Não obstante, a Administração Pública Municipal realizou novo procedimento, a Concorrência Pública nº 002/2019-PMT², processo nº 20190148, que, em contexto similar ao anterior, restou anulado, conforme Despacho Decisório de 07 de fevereiro de 2020.

Importante destacar, que em ambos os procedimentos infrutíferos, houve interposições de impugnações do SINAPRO, que demonstraram vícios de legalidade nos respectivos instrumentos convocatórios, logo, a Prefeitura Municipal de Tucuruí-PA encontra-se desde 31 de março de 2019 sem contrato vigente para prestação de serviços de publicidade institucional, fato este que também justifica e fundamenta a necessidade da emergente contratação.

2.2. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DO OBJETO E DA CONTRATAÇÃO DIRETA:

A pandemia do novo Coronavírus vem colocando em risco grande parte da população brasileira. Com o advento da Lei Federal nº 13.979/2020, o Governo programou medidas de controle e contenção, criando novas formas de contratações emergenciais (Pregão e Dispensa³ simplificados) como a medida de Direito Provisório⁴ que flexibilizou regras para a aquisição de bens, serviços e insumos para enfrentar a Covid-19.

¹ <https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/licitacoes/ficha/QT61ENNR0aw8UU>

² <https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/licitacoes/ficha/QT6F1dOR1Z650Z#licitacao>

³ Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. – Lei Federal nº 13.979/2020.

⁴ Art. 4º (...) § 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

As medidas emergenciais compartilham com os municípios as responsabilidades de proteger as populações, assim como tornam-se indispensáveis à implementação de ações voltadas para a saúde, incluindo proteção, medidas sanitárias, além de outras que afetam sobremaneira o dia a dia da população, interferindo de maneira drástica nas atividades econômicas, culturais, esportivas, religiosas dos municípios.

No município de Tucuruí são quase cento e vinte mil habitantes e conforme se observa nos quantitativos dos Boletins Epidemiológicos publicados em nossas redes sociais, a pandemia avança mostrando que é necessário, de maneira firme e objetiva, promover ações no sentido de atenuar os seus efeitos entre os tucuruieenses.

A Prefeitura empenha-se em assumir a sua responsabilidade de manter os cidadãos protegidos, e especialmente, informados sobre a questão da expansão da COVID-19.

A partir do Decreto Municipal nº 012/2020, de 20 de março de 2020, de autoria do Poder Público Municipal, deflagrou-se de fato a Situação de Emergência Pública em Tucuruí, com previsão de inúmeras atitudes e comportamentos impostos aos municípios, além de regras e recomendações ao setor público e privado, para os quais, a intensa produção e veiculação de publicidade institucional, são medidas que se revelam estrategicamente importantes para a efetivação de não apenas este, mas todos os Decretos Municipais que foram expedidos a fim para salvar-guardar a população dos efeitos do novo vírus.

Em análise aos aspectos legais que fundamentam a publicidade institucional como essencial e necessária, elucida-se preliminarmente o princípio da publicidade, que se trata de um preceito constitucionalmente axiológico⁵ e objetiva dar visibilidade e conhecimento à população das ações e iniciativas dos Governos, o que é estabelecido pela Constituição Federal e, na atual conjuntura social converte-se agora em um instrumento de grande valia, para proteção e preservação de vidas.

Nos dias atuais, em que os governos do mundo inteiro se empenham de maneira inédita nas ações de proteção às suas populações, a participação de cada

⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 1º **A publicidade** dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Departamento de Comunicação Social – DECOM

membro da sociedade tornou-se absolutamente indispensável. Vale lembrar que a Constituição atribui ao administrador público a responsabilidade de dar publicidade aos seus atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, de caráter educativo, informativo ou de orientação social.

Neste compasso, para fins de subsídio legal, JUSTIFICA-SE A ESSENCIALIDADE DOS SERVIÇOS DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 10.288 DE 22 DE MARÇO DE 2020, que de forma objetiva trouxe as seguintes disposições:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

DECRETA:

Objeto

Art. 1º **Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir as atividades e os serviços relacionados à imprensa como essenciais.**

Âmbito de aplicação

Art. 2º **Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, no âmbito federal, estadual, distrital e municipal, aos entes privados e às pessoas físicas.**

Serviços públicos e atividades essenciais

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício pleno e o funcionamento das atividades e dos **serviços relacionados à imprensa, considerados essenciais no fornecimento de informações à população, e dar efetividade ao princípio constitucional da publicidade em relação aos atos praticados pelo Estado.**

Parágrafo único. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto no art. 220, § 1º, da Constituição.

Art. 4º **São considerados essenciais as atividades e os serviços relacionados à imprensa, por todos os meios de comunicação e divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais e as revistas, dentre outros.**

§ 1º **Também são consideradas essenciais as atividades acessórias e de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relacionados às atividades e aos serviços de que trata o caput.**

§ 2º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento das atividades e dos serviços essenciais de que trata este Decreto.

§ 3º Na execução das atividades e dos serviços essenciais de que trata este Decreto deverão ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid-19.

Vigência

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de março de 2020.

Grifos Nossos.

O citado decreto adveio para regulamentar à nova Lei nº 13.979/2020 e definir quais são as atividades e os serviços essenciais, aqueles que não podem parar diante das situações calamitosas, destacando a imprensa, como serviço essencial. Sendo assim, os serviços relacionados à imprensa, publicidade e afins, são essenciais em todos os âmbitos federativos, para o fornecimento de informações à população sobre as medidas tomadas para o enfrentamento ao COVID-19.

Importante ressaltar que o Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal possuem competência concorrentes para legislar sobre a saúde pública, conforme dispõe o artigo 23, II da Constituição Federal, logo se evidenciar que os municípios de Tucuruí tem acesso as diretrizes Federal, Estadual e acabam ficando sem acesso as informações e publicidades da Municipal, logo a presente contratação mostra-se necessária para que a população local acompanhe as medidas Administrativas, Sanitárias e de Saúde adotado pelo Poder Executivo Municipal no enfretamento do Novo Coronavírus (COVID-19), inclusive há Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 6341 sobre o assunto.

2.3. DAS JUSTIFICATIVAS DA NÃO UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA:

Cumprе salientar que serviços de publicidade são considerados pela Lei Federal nº 12.323/2010 como conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral (artigo 2º da Lei).

Assim, em seu artigo 5º, o texto legal elucida que para contratar estes serviços, os procedimentos licitatórios devem ser processados pelos órgãos e entidades responsáveis pela contratação, respeitadas as modalidades definidas no art. 22 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, adotando-se como obrigatórios os tipos “melhor técnica” ou “técnica e preço”, sendo, portanto, eleita a modalidade de concorrência pública.

Não obstante, além das justificativas já apresentadas que demonstram o atual contexto e a necessidade imediata da contratação, **justifica-se** a não aplicabilidade da modalidade concorrência pública em virtude da Instrução Normativa do TCM/PA nº 003/2020, que dispõe sobre a não realização de processos licitatórios na forma presencial, durante este período de enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19).

Além disto, não há possibilidades de se fazer um pregão eletrônico, visto que a empresa a ser contratada deverá levar à população de Tucuruí todas as informações e esclarecimentos dedicados à prevenção da expansão da pandemia, utilizando os principais veículos de comunicação de massa, além de materiais no-mídia e ações de alcance social, garantindo a informação séria e confiável aos diversos nichos sociais e econômicos, através da linguagem, artifícios e materiais adequados a cada um deles, portanto não se tratam de serviços “comuns”, não são padronizados e primordialmente, serão frutos das produções intelectuais da contratada, a justificar assim, a não utilização do Pregão Eletrônico.

2.4. CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL:

Em continuidade às justificativas registra-se que a situação emergencial dá-se em razão da Pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), que em nosso município de Tucuruí-PA já atingiu os infelizes números de:



Publicado nas Redes Sociais da Prefeitura Municipal de Tucuruí.

Departamento de Comunicação Social – DECOM

Assim, verifica-se pela simples observação dos avanços dos casos confirmados, óbitos e monitorados, que há fundamentos a ensejar a contratação emergencial em análise.

Para fins de elucidação do contexto deflagrado pelo coronavírus, esclarecemos que em 27 de março de 2020, o Ministério Público Federal propôs a Ação Civil Pública com Pedido de Tutela de Urgência (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5019484-43.2020.4.02.510/RJ), em face da União, para que, entre outras providências, abstenha-se de veicular peças publicitárias relativas à campanha “O Brasil não pode parar”.

De forma muito coerente, o Ministério Público Federal elucidou o contexto da crise sanitária da COVI-19 no Brasil e no mundo, afirmou que em decorrência desta pandemia, contabilizam-se (ao tempo da contagem do Ministério Público em 27 de março de 2020, às 11h50min) mais de meio milhão de infectados e de 25 mil mortos ao redor no mundo.

Se observado apenas sobre a égide exclusivamente numérica, como bem explica o Órgão Ministerial, esses números não causariam impacto absoluto, quando considerados em relação ao quantitativo populacional do planeta.

No Brasil, em termos matemáticos, os números também podem não impressionar, todavia, os senhores Procuradores Federais esclarecem com máxima objetividade que:

“(…) A velocidade da taxa de propagação da doença, é muito grave, sobretudo quando considerada com: (i) a deficitária realização de testes da COVID-19 no território brasileiro; (ii) o fato de que os sintomas dessa doença podem surgir até duas semanas após o contágio – ou seja, muitos dos sintomáticos dos meados de abril já fazem parte dos contaminados de hoje -; (iii) as estratégias de desaceleração até aqui adotadas (…)”.

O Ministério Público Federal também abordou intrepidamente sobre a veiculação da publicidade e dos impactos sociais já sentidos, visto que a ação judicial em contexto confrontou o fato de que recentemente o Governo Federal contratou sem licitação, uma agência de publicidade por R\$ 4.900.000,00 (quatro milhões e novecentos mil reais) para incitar às pessoas a sair do isolamento social.

A contratação do Governo Federal se assemelha a do presente Projeto Básico Simplificado por se tratar igualmente de serviços essenciais de publicidade, entretanto,

se diferencia quanto ao seu objetivo, visto que a Prefeitura Municipal de Tucuruí-PA busca a publicidade para informar às pessoas quanto aos cuidados necessários ao enfrentamento do novo vírus, diferentemente da União, que possuiu o intento de contrariar as recomendações técnicas e profissionais, estimulando as pessoas a “voltarem a normalidade” sem qualquer fundamento científico.

Nos fundamentos de direito da peça do referido Órgão Ministerial, verificou-se que os representantes aduziram sobre os princípios da prevenção e precaução, costumeiramente estudados no âmbito do direito ambiental, para aplica-los no direito à saúde, assim explicitam os procuradores federais em sua petição que:

“(…) A proteção da segurança é indispensável no Estado Constitucional Democrático e, direito da sociedade de risco, os princípios da prevenção e da precaução também devem ser aplicados no Direito à Saúde e judicialização da Saúde. (...) O princípio da prevenção impõe ao agente público a demonstração de que a medida tomada ou fomentada não compromete a saúde das pessoas”.

Complementando a linha de raciocínio, os doutos procuradores federais colacionaram a Nota à imprensa divulgada pela Congregação da Faculdade de Saúde Pública da USP, sobre a evolução da pandemia da Covid-19 no Brasil. A respeito deste documento, apresentam-se alguns trechos que demonstram a seriedade e complexidade social que o coronavírus trouxe:

“(…) A recessão econômica decorrente da pandemia será global e já é inevitável. (...) Não há que se confundir a economia brasileira com interesses econômicos de determinados grupos. (...) Neste momento de crise, mostra-se urgente e essencial reforçar as capacidades do Sistema Único de Saúde no Brasil, ampliando o seu financiamento, articulando de forma eficaz e cooperativa as ações e serviços públicos de saúde prestados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ampliando as ações de vigilância em saúde e consolidando protocolos e diretrizes terapêuticos nacionais que orientem a sociedade brasileira de forma segura e cientificamente eficaz”.

Percebe-se do exposto, que os Municípios devem empreender ações para orientar a sociedade com fundamentos científicos, neste sentido, se relaciona com a perspectiva axiológica do princípio da precaução, assim deve-se pontuar conforme o Ministério Público Federal que mais uma vez, explicou este assunto, afirmando que o Supremo Tribunal Federal já se debruçou sobre o tema, quando do julgamento da

medida cautelar na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 5.501 –
DISTRITO FEDERAL, *in verbis*:

(...) O Supremo também reconheceu que o direito à saúde compreende a prática de medicina baseada em evidências (...) não pode o poder público desconsiderar a medicina baseada em evidências em sua propaganda institucional e incentivar condutas desvairadas que contrariam as recomendações aceitas pela ciência, como no caso dos autos. Ou seja, o direito à saúde compreende também o direito à informação adequada para que as pessoas tomem as suas decisões. As pessoas precisam ser informadas corretamente sobre os riscos gravíssimos da não adoção das medidas de isolamento social, diante da pandemia da COVID-19, e não serem incentivadas a reproduzir um comportamento irresponsável.

Grifos nossos.

Antes de findar, importante mencionar que a Excelentíssima Juíza Federal Doutora Laura Bastos Carvalho, proferiu no dia 28 de março de 2020, às 04h30min horas, a respectiva decisão (relativa à Ação do MPF) em regime de plantão, decidindo pelo deferimento da tutela de urgência, para que a União se abstenha de veicular, por rádio, televisão, jornais, revistas, sites ou qualquer outro meio, físico ou digital, peças publicitárias relativas à campanha “O Brasil não pode parar”, ou qualquer outra que sugira à população brasileira comportamentos que não estejam estritamente embasados em diretrizes técnicas, emitidos pelo Ministério da Saúde, com fundamento em documentos públicos, de entidades científicas de notório reconhecimento no campo da epidemiologia e da saúde pública, além de multa pelo descumprimento.

Portanto, verifica-se diante do exposto, que os contextos entre a presente contratação direta e os preceitos da petição apresentada pelo Ministério Público Federal na ação em comento, se complementa no sentido de que ***a publicidade institucional é essencial para combater a desinformação, ou informação incompatível com as determinações técnicas e científicas e ainda para assegurar que todos tenham acesso à informação***, sobretudo porque muitas pessoas não possuem acesso a internet, principalmente a população idosa que faz parte do grupo de risco, sendo assim os serviços de publicidade, por consequência, auxilia diretamente no combate ao enfrentamento do novo corona vírus, assim, também justifica a presente contratação.

Durante a expansão da pandemia do novo Coronavírus que aflige o mundo inteiro, torna-se absolutamente indispensável um processo de comunicação clara, rápida

e extremamente eficaz que servirá como “ponte” entre o poder público municipal e a população.

Os munícipes serão devidamente informados e esclarecidos, para compreender e cumprir as normas e procedimentos que necessitam da sua participação e contribuição seja individual ou coletiva, a garantir maior eficácia na contenção dessa grave pandemia que aflige o mundo.

A Prefeitura municipal precisa se valer, com a máxima urgência dos serviços de publicidade institucional com bases técnicas e profissionais, para, através da comunicação, promover a preservação da saúde dos munícipes, através da orientação sobre as suas ações e programas, principalmente aqueles que afetam diretamente as famílias, por isso mesmo, necessitam do apoio incondicional.

Portanto, conclui-se a justificar que tratar-se-ão de serviços publicitários que têm como objetivo único e imediato a segurança da população nesse momento de enfrentamento a pandemia que atinge o mundo.



2.5. DO LIMITE DE GASTOS COM SERVIÇOS DE PUBLICIDADE EM RAZÃO DO PERÍODO DE ANO ELEITORAL, PREVISTO NO ARTIGO 73, INCISO VII DA LEI FEDERAL Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997:

Ainda nos autos da Dispensa Nº 007/2020-PMT, Processo nº 20200040, constam: Memorando nº 237/2020 da Comissão Permanente de Licitação que, no objetivo de elaborar uma média de despesas com publicidade deste Ente Municipal, inerente ao primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito, conforme dispõe o artigo 73, inciso VII da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, solicitando ao Setor Contábil um levantamento dos gastos, veja-se o que dispõe a Lei:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

Departamento de Comunicação Social – DECOM

Nestes termos, colacionamos o Memorando da CPL e o Memorando nº 043/2020 – Contabilidade que apresentou os valores registrados no Sistema que foram gastos com Publicidade Institucional nos exercícios financeiros de 2017 a 2019, veja-se:


		ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO		
MEMORANDO				
Nº 237	DATA:	06/05/2020		
DO:	DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO			
PARA:	CONTABILIDADE			
ASSUNTO:	SOLICITAÇÃO DE LEVANTAMENTO DE GASTOS COM PUBLICIDADE			

Prezado Senhor Contador,

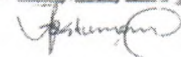
No objetivo de elaborar uma média de despesas com publicidade deste ente Municipal, inerentes ao primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito, conforme dispõe o artigo 73, inciso VII da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, solicito através do presente expediente que seja encaminhado um levantamento de gastos com serviços de publicidade desta Prefeitura, relativos ao primeiro semestre dos anos de 2017, 2018 e 2019.

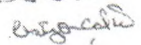
Sem mais para o momento, agradeço e manifesto votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOHN HEBERT ALVES BARROSO
 Presidente/CPL
 Port. nº 275/2020-GP

CONFERE COM ORIGINAL
 DATA: 06/05/2020



RECEBIDO
 Em 06/04/2020
 ao 12h48


Trav. Raimundo Ribeiro de Souza, 01 – Santa Isabel – Tucuruí – Pará
 CNPJ: 05.251.632/0001-41 – CEP: 68.456-180

Autos da Dispensa nº 007/2020-PMT, fl. 426.



Tucuruí-Pa, 07 de maio de 2020

MEMO. Nº 043/2020 – CONTABILIDADE

Ao: departamento de licitação
Att: Sr. JHON HEBERT
Presidente – CPL

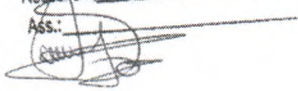
Senhor Pregoeiro

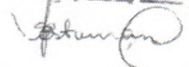
Conforme solicitação de V.Sª. através do Memo. 237-CPL, de 06/04/2020, estamos encaminhando o montante dos gastos com serviços de publicidade contratados pela Prefeitura de Tucuruí referente ao primeiro semestre dos anos de 2017, 2018 e 2019, de acordo com as informações dos registros do Sistema de Contabilidade Municipal:

Exercício – 1º Semestre	Valor
2017	180.366,50
2018	954.892,95
2019	374.075,40
Total	1.509.334,85

Atenciosamente,


GEAN BARROS
Contador PMT

Prefeitura Municipal de Tucuruí
Comissão Permanente de Licitação
Recebem, em 07/05/2020, as 11:28h
Ass.: 

CONFERE COM ORIGINAL
DATA: 07/05/2020


Trav. Raimundo Ribeiro de Souza, nº 01 – CENTRO.
CEP: 68456-180 – TUCURUI-PARÁ

Autos da Dispensa nº 007/2020-PMT, fl. 427.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

A Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, responsável pelo surto de 2019 em seu artigo 4º dispensou a licitação para aquisição de material ao combate ao COVID – 19, abaixo elencados:

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no §3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a

Departamento de Comunicação Social – DECOM

elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterà: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

Considerou-se assim que os serviços de publicidade institucional irão promover informativos de cunho educativo sobre os cuidados necessários em razão da

COVID-19, o que por consequência assegura saúde aos munícipes, que é um direito de todos e compõem o rol garantias constitucionais e estão intimamente ligados à dignidade da pessoa humana. Nesta linha, cabe transcrever o que dispõe os Arts. 196 c/c 197 c/c 37, §1º, todos da Constituição Federal de 1988:

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

O Decreto Municipal nº 012/2020 de 20 de março de 2020, decretou a: Situação de Emergência Pública no Município de Tucuruí, bem como, medidas temporárias e emergenciais de enfrentamento e prevenção de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19).

O Decreto Municipal nº 014/2020 de 20 de março de 2020 aduz sobre providências complementares ao Decreto nº 012.

O Decreto Municipal nº 015/2020 de 23 de março de 2020, que dispõe sobre as providências complementares que versam sobre o enfrentamento e determina a quarentena no Município de Tucuruí.

E ainda, a respeito da essencialidade dos serviços de publicidade, registra-se que o Presidente da República mediante o Decreto nº 10.288, de 22 de março de 2020, decretou o seguinte:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir as atividades e os serviços relacionados à imprensa como essenciais.

Âmbito de aplicação

Departamento de Comunicação Social – DECOM

Art. 2º Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, no âmbito federal, estadual, distrital e municipal, aos entes privados e às pessoas físicas.

Serviços públicos e atividades essenciais

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício pleno e o funcionamento das atividades e dos serviços relacionados à imprensa, considerados essenciais no fornecimento de informações à população, e dar efetividade ao princípio constitucional da publicidade em relação aos atos praticados pelo Estado.

Parágrafo único. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto no art. 220, § 1º, da Constituição.

Art. 4º São considerados essenciais as atividades e os serviços relacionados à imprensa, por todos os meios de comunicação e divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais e as revistas, dentre outros.

§ 1º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias e de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relacionados às atividades e aos serviços de que trata o caput.

§ 2º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento das atividades e dos serviços essenciais de que trata este Decreto.

§ 3º Na execução das atividades e dos serviços essenciais de que trata este Decreto deverão ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid-19.

Vigência

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Neste compasso, para fins de subsídio legal, justifica-se a essencialidade dos serviços de publicidade institucional no Decreto Presidencial nº 10.288 de 22 de março de 2020, que de forma objetiva trouxe as seguintes disposições:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

D E C R E T A:

Objeto

Art. 1º **Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir as atividades e os serviços relacionados à imprensa como essenciais.**

Âmbito de aplicação

Art. 2º **Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, no âmbito federal, estadual, distrital e **municipal**, aos entes privados e às pessoas físicas.**

Serviços públicos e atividades essenciais

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício pleno e o funcionamento das atividades e dos **serviços relacionados à imprensa, considerados essenciais no fornecimento de informações à população, e dar efetividade ao princípio constitucional da publicidade em relação aos atos praticados pelo Estado.**

Departamento de Comunicação Social – DECOM

Parágrafo único. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto no art. 220, § 1º, da Constituição.

Art. 4º São considerados essenciais as atividades e os serviços relacionados à imprensa, por todos os meios de comunicação e divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais e as revistas, dentre outros.

§ 1º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias e de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relacionados às atividades e aos serviços de que trata o caput.

§ 2º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento das atividades e dos serviços essenciais de que trata este Decreto.

§ 3º Na execução das atividades e dos serviços essenciais de que trata este Decreto deverão ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade dacovid-19.

Vigência

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de março de 2020.

Grifos Nossos.

O citado decreto adveio para regulamentar à nova Lei nº 13.979/2020 e definir quais são as atividades e os serviços essenciais, aqueles que não podem parar diante das situações calamitosas, destacando a imprensa, como serviço essencial. Sendo assim, os serviços relacionados à imprensa, publicidade e afins, são essenciais em todos os âmbitos federativos, para o fornecimento de informações à população sobre as medidas tomadas para o enfrentamento ao COVID-19.

4. DA PESQUISA DE MERCADO, DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS E JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

4.1. DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS:

A contratação direta emergencial de empresa especializada para prestação de serviço essencial de publicidade institucional para criar, produzir e veicular ações, informativos e medidas adotadas pelo poder público municipal, para prevenção e combate á expansão do coronavírus no município de Tucuruí-PA, visa garantir a mais ampla visibilidade e divulgação às ações e determinações da Prefeitura Municipal de Tucuruí - PMT, relacionadas com a contenção da pandemia.

Assim, objetiva promover a conscientização da população do município, atraindo o interesse e responsabilidade de cada um, e o entendimento das atribuições

dos cidadãos com relação às suas obrigações cívicas durante esse processo de proteção contra o novo Coronavírus.

Para execução contratual, a empresa deverá dispor de uma diversificada equipe de profissionais, e reunir um vasto leque de experiências em publicidade e propaganda, comprovando sua aptidão técnica, não apenas por ter prestado serviços às empresas comerciais, como também outras prefeituras e entidades públicas, que atestam a pertinência, adequação e o sucesso dos serviços de publicidade e comunicação realizados.

Os veículos de comunicação de massa disponíveis em Tucuruí serão utilizados na sua plenitude, da maneira mais técnica e eficiente possível, para garantir o alcance em cada lar tucuruense.

A contratação abrange a criação, produção e veiculação de diversas peças publicitárias, com informações, regras e procedimentos que devem ser adotados pelos cidadãos, valendo-se do mais amplo e democrático alcance de comunicação social.

Os carros de som são tradição em termos de divulgação e comunicação em nosso município, dos quais se valem muitas das empresas locais, por atingirem o público-alvo dentro de duas casas, nas mais afastadas áreas do município, por isso, terão papel importante no nosso projeto de comunicação.

O meio virtual, por sua vez, conquistou o interesse indiscriminado de todas as camadas da população, por isso, as redes sociais de Prefeitura Municipal de Tucuruí – PMT serão alvo de muitas peças de comunicação, aproveitando-se da grande penetração, e dos custos absolutamente acessíveis.

A visibilidade das ações, programas, regras e procedimento da PMT para a contenção do novo Coronavírus serão também garantidos por materiais conhecidos como não-mídia, que servem para a identificação e delimitação de espaços, informações sobre serviços e ações da PMT, entre outras aplicações, e incluem *banners*, faixas, cartazes, entre outros materiais para afixação em logradouros públicos, repartições e outros espaços, atendendo principalmente e democraticamente aqueles que não possuem acesso às mídias digitais.

Serão utilizados os painéis de *outdoor*, como recurso de comunicação duradouro e de prestígio no município. A sua visibilidade destacada e permanente

garante a consolidação das mensagens da PMT aos munícipes, referente à contenção da pandemia, relembrando ao cidadão, o seu papel no processo.

Consideraram-se indispensáveis os materiais de impacto pessoal, como os panfletos, principalmente para conscientizar as pessoas com a abertura dos comércios, para que esta volta a “normalidade” seja feita com a máxima segurança e respeito às pessoas. Elucida-se que este subsídio publicitário representa um tipo de comunicação “de bolso” que deve sensibilizar e esclarecer o cidadão, com relação aos procedimentos de caráter pessoal, para a sua proteção de cada cidadão e de suas famílias.

Não se pode olvidar da função social que a publicidade exerce mediante a comunicação social de grande veiculação, principalmente quando se está diante de uma nova doença que até o presente momento, não unificou estudos científicos sobre o seu tratamento, visto que além do patamar científico, também é pauta de debates no cenário social e político e neste aspecto, o acesso a informação é medida que se revela imprescindível, para demonstrar este argumento, colaciona-se trecho da reportagem da Revista Encontro⁶, onde o Diretor da Sociedade Mineira de Infectologia aborda sobre a importância de se informar corretamente sobre o coronavírus, veja-se:

Especialista fala sobre a importância de se informar corretamente sobre o coronavírus

Diretor da Sociedade Mineira de Infectologia ressalta que é fundamental a disseminação de informações verdadeiras a respeito do surto de doença respiratória surgido na China:

A divulgação midiática sobre a pandemia do novo coronavírus tem sido ampla. A Covid-19 é o principal assunto dos sites, jornais televisivos e também conversas - muitas delas virtuais - entre familiares e amigos. O infectologista Carlos Starling, diretor da Sociedade Mineira de Infectologia, diz que informação é sempre importante, desde que vinda de fontes confiáveis, baseadas em dados e na ciência. Todo cuidado é pouco no ponto em que estamos desta epidemia, com casos já aumentando em curva exponencial no país.

Grifos Nossos.

Vale ressaltar, que uma parcela da população é de grande importância no processo de prevenção: são as crianças em idade escolar. No caso da contaminação pelo novo Coronavírus, as pesquisas recentes indicam que em geral, são assintomáticas, neste ponto, a ausência de assepsia e cuidados que são recomendados pela Organização

⁶ <https://www.revistaencontro.com.br/canal/revista/2020/02/a-importancia-de-se-informar-corretamente-sobre-o-coronavirus.html>

Mundial de Saúde, ensejam a maior probabilidade das crianças serem “agentes transmissores” da doença.

Àqueles que não possuem de tal maneira, um sistema biológico de defesa tão fortificado, como por exemplo, as pessoas idosas, acabam se infectado pelo contágio com os assintomáticos, podendo ser, como exemplificado acima, as próprias crianças. A falta de informação, inadvertidamente, leva o vírus para dentro das casas e nestas circunstâncias, não podemos deixar de pontuar que a maioria dos óbitos registrados em Tucuruí-PA, são de pessoas idosas ou que apresentaram fatores de riscos. Veja-se o seguinte trecho de uma reportagem da *BBC News Brasil*⁷:

As crianças, mesmo com sintomas leves ou inexistentes, podem transmitir o vírus?

Sim, podem.

"Essa é a grande questão", afirma Roberts. "Muitos acham que as crianças são de baixo risco e por isso não precisamos nos preocupar com elas. Sim, isso pode ser verdade para crianças que não tem problemas médicos crônicos, como imunodeficiências. Mas as pessoas esquecem que as crianças são provavelmente uma das principais rotas pelas quais a infecção está se espalhando pelas comunidades."

O coronavírus é transmitido de uma pessoa infectada a uma não infectada por meio do contato direto com gotículas respiratórias (pela tosse e espirro, por exemplo) e por superfícies que estejam contaminadas. Isso significa que as crianças infectadas, mesmo que assintomáticas ou com sintomas leves, podem estar passando a doença adiante - até mesmo para parentes idosos.

Grifos Nossos.

Uma cartilha dedicada a essa jovem população, tratando do assunto de maneira didática e lúdica, com linguagem própria, adequada à faixa etária, também se revela como um material de grande valia na prevenção. Estes materiais serão distribuídos nas residências das famílias que tem crianças em idade escolar, levando informação direta e estrategicamente a esse público-alvo, mesmo que ainda estejam afastados das aulas, conforme determina o Decreto da PMT.

Tais medidas de comunicação, implementadas de maneira profissional e técnica, sempre submetidas à prévia análise do Departamento de Comunicação Social desta Prefeitura, vão indubitavelmente garantir uma sociedade consciente, participativa e confiante no papel das instituições, sobretudo a Prefeitura Municipal de Tucuruí, que

⁷ <https://www.bbc.com/portuguese/geral-52152324>

honra os seus compromissos com a população. Assim, as ações de saúde, medidas sanitárias, isolamento social e outras emanadas pelas autoridades de saúde ganham as maiores chances de sucesso, mediante o engajamento das pessoas serão atingidas pela execução deste objeto.

No que se refere ao conteúdo das peças publicitárias, temos a esclarecer que **não há como sintetizar neste Projeto Básico Simplificado ou em qualquer documento, o processo de criação de uma peça publicitária**, isto porque a criação é fruto do empreendimento intelectual do profissional publicitário e dos parâmetros de base de dados da contratante, assim, quando da elaboração da ideia, esta deve se ater as rédeas que foram apostas neste projeto, ou seja, precisa estar correlacionado ao objeto, e as disposições em voga.

Para explicar como funciona este processo, colacionamos algumas publicações que conceituam e demonstram como é realizada a criação de uma peça publicitária:

CAMPANHA PUBLICITÁRIA

De forma geral, o processo de geração e execução da propaganda e ou campanha publicitária, obedece a uma ordem sequencial, ou seja, ocorre em várias etapas até que a informação chegue ao consumidor final e este efetivamente compre o produto anunciado. Nesse caminho, há um longo e trabalhoso processo que envolve muitas ações, muito trabalho e diversos profissionais.

O começo de todo o processo se dá justamente com o planejamento de campanha, parte fundamental para o estabelecimento das estratégias a serem adotadas para o produto, serviço ou marca.

Vale ressaltar que antes da elaboração do planejamento, ou mesmo antes de começar o processo de elaboração de uma campanha publicitária, é importante haver o trabalho conjunto entre o cliente, através do seu departamento de marketing, e a agência, através do setor de atendimento. Nesse momento trava-se um intenso trabalho de entendimento da situação, de análise do mercado, de compilação de dados e informações que darão a dimensão das reais perspectivas da empresa e mais, das expectativas dela com relação à sua participação nesse mercado. É nesse momento que cliente e agência definirão as bases para a campanha, os objetivos da propaganda, tudo o que posteriormente subsidiará o planejamento da campanha (Acesso em: <https://www.multimidiaarte.com.br/campanha-publicitaria/>>).

CRIAÇÃO PUBLICITÁRIA

ORIGEM: WIKIPÉDIA, A ENCICLOPÉDIA LIVRE.

Criação publicitária é o processo de confecção de peças e campanhas publicitárias, com intuito comercial, institucional, política, educacional, governamental, artística, etc, para a promoção ou venda de um produto, uma marca, uma empresa, um objeto, ou um serviço. Entre os objetivos, destacamos a intenção de despertar o desejo de compra do consumidor, o fortalecimento de uma marca em relação aos seus concorrentes, a criação de uma imagem pública favorável.

Departamento de Comunicação Social – DECOM

A criação publicitária trabalha basicamente com dois tipos de informações. Um é de ordem subjetiva, ou seja, o conjunto de vivências e experiências pessoais de cada profissional, as quais irão determinar a eficiência na resolução de um problema de comunicação e a associação de idéias no processo de criação. O outro é o briefing, que seria o banco de dados, sobre o qual o profissional de criação irá trabalhar.

O setor de criação publicitária, dentro de uma agência de publicidade e propaganda, é a área onde são elaboradas as campanhas publicitárias, envolvendo vários meios de comunicação: o comercial de televisão; os anúncios de mídia impressa (revistas e jornais basicamente); as mídias externas (outdoors, busdoors, frontlights, backlights, entre outros); as peças de marketing direto (folders, malas-diretas, folhetos...); materiais promocionais (camisetas, bonés, brindes diversos); banners; cartazes; entre diversos outros recursos de comunicação (Acesso em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Cria%C3%A7%C3%A3o_publicit%C3%A1ria>).

Grifos Nossos.

4.2. DOS SERVIÇOS:

Os serviços de publicidade e seus quantitativos encontram-se dispostos em quadro abaixo, bem como o cronograma para execução dos serviços, esta estimativa foi elaborada com base nas ações que serão realizadas pra o enfrentamento do coronavírus.

ITEM	LOTE 01 - CRIAÇÃO, PRODUÇÃO E ELABORAÇÃO	UND	QTD TOTAL	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO
				15 dias			15 dias
				QUANT.	QUANT.	QUANT.	QUANT.
1	Criação e produção de SPOT com duração de 30 " / Boletim Informativo / rádio / carrosom	SERV	34	7	10	10	7
2	Criação e produção de VT com duração de 30 " / Boletim Informativo / TV - redes sociais	SERV	36	6	12	12	6
3	Elaboração de layout, editoração, diagramação de Jornal informativo sobre o EPIDEMIA DO CORONAVIRUS, com 8 páginas	SERV	4	1	1	1	1

ITEM	LOTE 02 - EXIBIÇÃO/VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA E PUBLICIDADES	UND	QTD TOTAL	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO
				15 dias			15 dias
				QUANT.	QUANT.	QUANT.	QUANT.
1	Inserção em rádio regionais -SPOT com duração de 30 ".	UND	1846	390	780	780	390

Departamento de Comunicação Social – DECOM

2	Inserção de Emissora de TV local - VT com duração de 30".	UND	1350	225	450	450	225
3	Divulgação em Carros Volantes (Carro som)	HORA	970	190	390	390	190
4	Inserção de anúncios em Outdoors – <i>Front light</i> , incluindo criação e impressão - painéis	SERV	30	5	10	10	5
5	Inserções em publicação de notícias, informativos e anúncios em Blogs regionais	SERV	180	30	60	60	30
6	Veiculação de informativos e anúncios em sistema de mídia de Tv indoor	SERV	4500	750	1500	1500	750
7	Gerenciamento de redes sociais / por dia	SERV	4	1	1	1	1

4.3. DA JUSTIFICATIVA DE PREÇOS:

Embora os serviços de publicidade possuam peculiaridades e não se assimilam aos demais serviços comuns, foi realizada uma pesquisa junto à **tabela do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Pará** (cópia anexa), e após a diligência encontramos o preço de referência apenas dos itens: Lote 01: itens 01 e 02; Lote 02: itens: 04, 05, 06 e 07.

Assim, empreendeu-se diligência junto ao **Painel de Preços do Ministério da Economia do Governo Federal**, onde foram encontradas diversas referências de processo sobre contratação de serviços de publicidade, todavia quando das análises dos respectivos itens, não se localizou itens de mesma referência, razão pela qual, restou infrutífera as pesquisas no painel, veja-se:

Departamento de Comunicação Social – DECOM



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA

MÉDIA R\$ 1.055,23 MEDIANA R\$ 360,00 MENOR R\$ 39,80

FILTROS APLICADOS

Descrição UF Ano da Compra
PROPAGANDA E PUBLICIDADE PA, MA 2019, 2020

Quantidade total de registros: 21
Registros apresentados: 1 a 21

Identificação da Compra	Número do Item	Modalidade	Código do CATSERV	Descrição do Item	Descrição Complementar	Unidade de Fornecimento	Quantidade Ofertada	Valor Unitário	Fornecedor	Orção	UASG	Data da Compra
-------------------------	----------------	------------	-------------------	-------------------	------------------------	-------------------------	---------------------	----------------	------------	-------	------	----------------

Relatório gerado dia: 04/06/2020 às 12:03
Fonte: paineldeprecos.planejamento.gov.br

Departamento de Comunicação Social – DECOM

00024/2020	00001	Pregão	892	PROPAGANDA E PUBLICIDADE	CARRO SOM: DIVULGAÇÃO DE MÍDIA POR MEIO DE PROPAGANDA VOLANTE/CARRO SOM. O SER VIÇO SERÁ PRESTADO EM DIAS ÚTEIS, NO HORÁRIO AS 08H ÀS 12H OU DAS 14H ÀS 18H (PERFAZENDO NO MÁXIMO AHORAS/DIA), POR MEIO DE UM VEÍCULO COM EQUIPAMENTO SONOR. O, INCLUINDO MOTORISTA, COMBUSTIVEL E DEMAIS INSUMOS PARA DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES INSTITUCIONAIS. QUILOMETRAGEM LIVRE. PESSALTAMOS QUE ESSE ITEM ATINGIRÁ APENAS O MUNICIPIO DE CASTANHAL-PA.	UNIDADE	402	R\$39,80	CARLOS JONHATAN PEREIRA DOS SANTOS 89749545249	ESTADO DO PARA	926832 - FUNDO MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CASTANHAL	02/04/2020
00002/2019	00001	Pregão	892	PROPAGANDA E PUBLICIDADE	PUBLICAÇÃO DE AVISOS DE LICITAÇÃO, EDITAIS E OUTRAS MATERIAS, EM JORNAL DE GR A NOE CIRCULAÇÃO REGIONAL (ESTADO DO PARA) OU NACIONAL. A PUBLICAÇÃO DEVERÁ CONSIDERAR O PREÇO DO CENTÍMETRO POR COLUNA (CM/CL) E DEVE CONTER, NO MÍNIMO, 02 (DUAS) COLUNAS POR 1 (UM) CENTÍMETRO DE ALTURA.	CM/CL	615	R\$70,00	GIBBOR PUBLICIDADE E PUBLICACOES DE EDITAIS EIRELI	ESTADO DO PARA	926475 - MIN. PUB. CONTAS DO ESTADO DO PARA	27/03/2019
00051/2019	00001	Dispensa de Licitação	892	PROPAGANDA E PUBLICIDADE	PROPAGANDA E PUBLICIDADE, IMPRESSÃO DE BANNER EM LONA 2,50 X 0,50 METROS QUADRADOS, TAMANHO 1.25.	UNIDADE	1	R\$110,00	F G DE MELO EIRELI	COMANDO DO EXERCITO	160167 - 53 BATALHAO DE INFANTARIA DE SELVA	07/08/2019
00041/2019	00007	Dispensa de Licitação	892	PROPAGANDA E PUBLICIDADE	IMPRESSÃO ADESIVO 2,25 X 0,8 M.	UNIDADE	1	R\$160,00	F G DE MELO EIRELI	COMANDO DO EXERCITO	160167 - 53 BATALHAO DE INFANTARIA DE SELVA	29/07/2019

Relatório gerado dia: 04/06/2020 às 12:03
Fonte: paineldepocos.planejamento.gov.br

Departamento de Comunicação Social – DECOM

00041/2019	00006	Dispensa de Licitação	892	PROPAGANDA E PUBLICIDADE	IMPRESSÃO ADESIVO 2,3 X 0,8 M.	UNIDADE	1	R\$165,00	F G DE MELO EIRELI	COMANDO DO EXERCITO	160167 - 53 BATALHAO DE INFANTARIA DE SELVA	29/07/2019
00041/2019	00005	Dispensa de Licitação	892	PROPAGANDA E PUBLICIDADE	IMPRESSÃO ADESIVO 2,35 X 0,8 M.	UNIDADE	1	R\$169,00	F G DE MELO EIRELI	COMANDO DO EXERCITO	160167 - 53 BATALHAO DE INFANTARIA DE SELVA	29/07/2019
00041/2019	00004	Dispensa de Licitação	892	PROPAGANDA E PUBLICIDADE	IMPRESSÃO ADESIVO 3,0 X 0,8 M.	UNIDADE	1	R\$215,00	F G DE MELO EIRELI	COMANDO DO EXERCITO	160167 - 53 BATALHAO DE INFANTARIA DE SELVA	29/07/2019
00005/2019	00001	Pregão	892	PROPAGANDA E PUBLICIDADE	criação, impressão em policromia e colagem de cartazes, tipo outdoor interno, em estrutura de tamanho 3,00x9,00m (27,00m²), de propriedade do contratante ou em espaços cedidos a este.	UNIDADE	30	R\$242,99	FACHINELI COMUNICACAO LTDA	JUSTICA DO TRABALHO	080018 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16. REGIAO	31/05/2019
00005/2019	00003	Pregão	892	PROPAGANDA E PUBLICIDADE	criação, impressão em vinil polimérico, impressão digital de alta resolução, dimensões aproximadas de 2,40x2,90m (axl) e colagem em backbus, para veiculação em ônibus coletivos de transporte público disponibilizados pela contratada.	UNIDADE	50	R\$285,99	FACHINELI COMUNICACAO LTDA	JUSTICA DO TRABALHO	080018 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16. REGIAO	31/05/2019
00053/2019	00001	Dispensa de Licitação	892	PROPAGANDA E PUBLICIDADE	PROPAGANDA E PUBLICIDADE DE 03 IMPRESSÕES DE BANNER EM LONA 2,50 X 1,20 METROS PARA O 53º BIS.	UNIDADE	1	R\$300,00	F G DE MELO EIRELI	COMANDO DO EXERCITO	160167 - 53 BATALHAO DE INFANTARIA DE SELVA	13/08/2019
00009/2019	00001	Dispensa de Licitação	892	PROPAGANDA E PUBLICIDADE	PROPAGANDA E PUBLICIDADE	UNIDADE	1	R\$360,00	IMPAA COMUNICACAO LTDAMPAIO LOCADORA DE VEICULOS	MINISTERIO DA ECONOMIA	170025 - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MF - MA	29/11/2019
00041/2019	00003	Dispensa de Licitação	892	PROPAGANDA E PUBLICIDADE	IMPRESSÃO ADESIVO 6,2 X 0,8 M.	UNIDADE	1	R\$445,00	F G DE MELO EIRELI	COMANDO DO EXERCITO	160167 - 53 BATALHAO DE INFANTARIA DE SELVA	29/07/2019

Relatório gerado dia: 04/06/2020 às 12:03
Fonte: paineldeprecos.planejamento.gov.br

Departamento de Comunicação Social – DECOM

00048/2019	00001	Dispensa de Licitação	892	PROPAGANDA E PUBLICIDADE	PROPAGANDA E PUBLICIDADE (BANNER).	UNIDADE	1	R\$480,00	F G DE MELO EIRELI	COMANDO DO EXERCITO	160167 - 53 BATALHAO DE INFANTARIA DE SELVA	01/08/2019
00005/2019	00002	Pregão	892	PROPAGANDA E PUBLICIDADE	criação, impressão em policromia e colagem de cartaz tipo outdoor externo, em estrutura de tamanho 3,00x9,00m (27,00m²), para veiculação em espaços privados da contratada.	UNIDADE	100	R\$489,99	FACHINELI COMUNICACAO LTDA	JUSTICA DO TRABALHO	080018 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16. REGIAO	31/05/2019
00041/2019	00002	Dispensa de Licitação	892	PROPAGANDA E PUBLICIDADE	IMPRESSÃO ADESIVO 7,6 X 0,8 M.	UNIDADE	1	R\$545,00	F G DE MELO EIRELI	COMANDO DO EXERCITO	160167 - 53 BATALHAO DE INFANTARIA DE SELVA	29/07/2019
00041/2019	00001	Dispensa de Licitação	892	PROPAGANDA E PUBLICIDADE	IMPRESSÃO ADESIVO 4,5 X 1,8 M	UNIDADE	1	R\$729,00	F G DE MELO EIRELI	COMANDO DO EXERCITO	160167 - 53 BATALHAO DE INFANTARIA DE SELVA	29/07/2019
00027/2019	00001	Dispensa de Licitação	892	PROPAGANDA E PUBLICIDADE	SERVIÇO DE IMPRESSÃO E ADESIVAMENTO DE PAINEL DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL, MEDINDO 450X1.80CM.	UNIDADE	1	R\$800,00	F G DE MELO EIRELI	COMANDO DO EXERCITO	160167 - 53 BATALHAO DE INFANTARIA DE SELVA	05/07/2019
00005/2019	00001	Inexigibilidade de Licitação	892	PROPAGANDA E PUBLICIDADE	CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE LEGAL IMPRESSA E/OU ELETRÔNICA DE INTERESSE DO IFPA-CAMPUS MARABÁ INDUSTRIAL, POR INTERMÉDIO DA EMPRESAS A BRASIL DE COMUNICAÇÃO EBC.	MÊS	12	R\$1.000,00	EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A. - EBC	INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DO PARA	158512 - INST.FED.DO PARA/CAMPUS INDUSTRIAL MARABÁ PA	20/05/2019
00046/2019	00001	Dispensa de Licitação	892	PROPAGANDA E PUBLICIDADE	PROPAGANDA E PUBLICIDADE, QUADRO EM ACRÍLICO MEDINDO 34 X35 CM TOTAL DE 22 QUA DROS.	UNIDADE	1	R\$4.400,00	F G DE MELO EIRELI	COMANDO DO EXERCITO	160167 - 53 BATALHAO DE INFANTARIA DE SELVA	01/08/2019

Relatório gerado dia: 04/06/2020 às 12:03
Fonte: paineldeprecos.planejamento.gov.br

00002/2019	00001	Inexigibilidade de Licitação	892	PROPAGANDA E PUBLICIDADE	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE LEGAL IMPRESSA E/OU ELETRÔNICA EM VEICULOS DE COMUNICAÇÃO.	SERVIÇO	1	R\$5.000,00	EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A. - EBC	INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DO MARANHÃO	158282 - INST.FED.DO MARANHÃO/CAMPUS PINHEIRO	16/04/2019
00026/2019	00001	Dispensa de Licitação	892	PROPAGANDA E PUBLICIDADE	SERVIÇO DE CONFECÇÃO E INSTALAÇÃO DE QUADRO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM ACRÍLICO ADESIVADO, 4MM DE ESPESSURA, MEDINDO 4X2M, INCLUSIVE CRIAÇÃO DE ARTE.	UNIDADE	1	R\$6.153,00	A DA SILVA LOPEZ EIRELI	COMANDO DO EXERCITO	160167 - 53 BATALHAO DE INFANTARIA DE SELVA	03/07/2019

Em ato contínuo, realizaram-se pesquisas de preços nos Processos que constam no **Mural de Licitações do TCMPA**⁸, onde se localizou apenas o **Termo de Contrato nº 20190453 do Município de Medicilândia/PA** que possui uma única referência de preço sendo esta o item 01 do Lote 01.

⁸ <https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/>

Diante disto, realizou-se pesquisa de mercado com as empresas do ramo de publicidade cadastradas neste Departamento, com envio de Ofícios por correspondência eletrônica, solicitando propostas de preços dos itens supracitados.

Assim, as empresas apresentaram suas propostas de preço conforme exemplificado no **MAPA DE PREÇOS** que segue anexo, portanto o critério de escolha deu-se em razão do menor preço, nestes termos, justificamos o preço.

5. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

A razão da escolha do fornecedor deu-se em razão do critério do menor preço apresentado, nestes termos, a empresa **K. J. DA S. CARNEIRO EIRELI**, Pessoa Jurídica de Direito Privado CNPJ N.º 12.035.631/0001-25, situada à Rua Japurá, nº 103, Vila Permanente, Tucuruí-PA, apresentou o **menor valor de R\$ R\$501.425,94 (quinhentos e um mil quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos)**, sendo portanto a escolhida para contratar com a Administração.

RELAÇÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS DE PUBLICIDADE	
ANO/ 1º TRIMESTRE	VALOR
2017	R\$ 180.366,50
2018	R\$ 954.892,95
2019	R\$ 374.075,40
MÉDIA DAS DESPESAS COM SERVIÇOS DE PUBLICIDADE	R\$ 503.111,62
MENOR VALOR PROPOSTO	R\$ 501.425,94

Por derradeiro, temos a esclarecer ainda, que o menor valor apresentado pela empresa encontra-se abaixo da média do limite de gastos com serviços de publicidade em razão do período de ano eleitoral, previsto no artigo 73, inciso VII da Lei FEDERAL N° 9.504, de 30 de setembro de 1997, conforme explicitado no subitem 2.6 deste Projeto Básico Simplificado.

6. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes desta contratação correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

**01) DOTAÇÃO: ÓRGÃO: 02_PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI;
01 – GABINETE DO PREFEITO;
04.131.0003-2.008_PUBLICIDADE OFICIAL DO GOVERNO;
3.3.90.39.00.00_OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA;
FONTE: 1001000 – RECURSOS ORDINÁRIOS.**

7. DA VIGÊNCIA E DA CLÁUSA RESOLUTIVA:

A vigência dar-se-á a partir da data de assinatura do contrato e terá o prazo de duração até 03 (três) meses, podendo ser prorrogada por períodos sucessivos, enquanto durar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública descrita no objeto, conforme está consolidado no artigo 4º-H, da Lei Federal nº 13.979/2020.

A contratada poderá sofrer rescisão contratual automática, sem ônus ao Município, nas hipóteses de encerramento do Estado de Calamidade e/ou Emergência Pública, de modo que não serão devidos quaisquer pagamentos a título de qualquer indenização rescisória.

8. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO:

Para execução dos serviços a contratada deverá obter aprovação prévia da contratante, por meio de Ordem de Serviço (OS), quando das veiculações de propaganda, devidamente assinada pela contratante.

A aprovação prévia da contratação supracitada acontecerá mediante amostra de layouts, provas, pilotos, bonecos, monstros, etc., que comprovem/demonstrem os aspectos técnicos ou formatos dos produtos/serviços que serão contratados.

A contratada cede a contratante, os direitos patrimoniais do autor das ideias (incluídos os estudos, análises e planos), campanhas, peças e materiais publicitários, de sua propriedade, de seus empregados ou prepostos, concebidos, criados em decorrência do Contrato.

Departamento de Comunicação Social – DECOM

A contratante poderá, a seu juízo, utilizar referidos direitos diretamente ou através de fornecedores, durante a vigência do Contrato, sem que lhe caiba qualquer ônus perante a contratada, seus empregados, prepostos ou fornecedores.

Com vistas às contratações para a execução de serviços que envolvam direitos de autor e conexos, a contratada solicitará dos fornecedores orçamentos que prevejam a cessão dos respectivos direitos patrimoniais pelo prazo definido pela contratante.

A contratada se obriga a fazer constar, em destaque, em todos os orçamentos de produção, os custos dos cachês, os de cessão de direito de uso de obra (s) consagrada (s), incorporada (s) à peça e os de cessão dos demais direitos patrimoniais de autor e conexos.

A contratada se obriga a fazer constar dos respectivos ajustes que vier a celebrar com fornecedores, nos casos de tomadas de imagens sob a forma de reportagens, documentários e similares, que não impliquem direitos de imagem e som de voz, cláusulas escritas estabelecendo: Que a contratante poderá solicitar, a qualquer tempo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, cópias das imagens contidas no material bruto produzido, as quais deverão ser entregues em Betam e em DVD, a cessão dos direitos patrimoniais do autor desse material a contratante, que poderá, a seu juízo, utilizar referidos direitos, diretamente ou por intermédio de fornecedores, durante a vigência deste Contrato, sem que lhe caiba qualquer ônus perante os cedentes desses direitos. Que qualquer remuneração devida em decorrência dessa cessão será sempre considerada como já incluída no custo de produção.

A contratada deve entregar os serviços, obedecendo ao prazo de vigência contratual de 03 (três) meses, ou até a conclusão da prestação dos serviços. Podendo estes ser prorrogados nos moldes da Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 em seu artigo 4º-H, onde prevê que os mesmos poderão perdurar conforme necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência.

O recebimento do objeto não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.

A contratação deverá seguir os seguintes parâmetros de Responsabilidade Socioambiental: Os critérios de sustentabilidade da demanda deverão estar alinhados a diretriz do art. 3 da Lei 8666/93, Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da

Advocacia Geral da União e normativos correlatos. DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL: a empresa deverá apresentar material constituído e embalado com critérios socioambientais vigentes decorrentes da Lei nº 6.938/81 e regulamentos, com os respectivos registros e comprovações oficiais, além de atentar para as exigências da Política de Resíduos Sólidos.

9. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

Contratada obriga-se a prestar à contratante, serviços de publicidade, propaganda e comunicação digital, interna e externa, visando o enfrentamento ao coronavírus, em atendimento ao Decreto Municipal nº 012/2020 de 20 de março de 2020, cumprindo todas as disposições do Projeto Básico Simplificado.

A contratada se compromete e se obriga junto à contratante, dentre outros, a cumprir:

- Envidar todo o empenho e dedicação necessários ao fiel e adequado cumprimento dos encargos que lhe são confiados;
- Prestar serviços nos prazos determinados no contrato, mediante ordem de Serviço expedida pela contratante;
- Responder pelas despesas relativas aos encargos trabalhistas, seguro de acidentes, impostos, contribuições previdenciárias e quaisquer outras que forem e referentes aos serviços executados por seus empregados;
- Responder integralmente por perdas e danos a que vier causar à contratante ou a terceiros, em razão de ação ou omissão dolosa ou culposa, sua ou dos seus prepostos, independentemente de outras cominações contratuais ou legais a que estiver sujeita;
- Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com os artigos 12, 13 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor Lei Federal nº 8.078/1990;
- Prestar, a qualquer tempo e de forma imediata, esclarecimentos à contratante sobre eventuais atos ou fatos noticiados que envolvam a execução dos serviços, quando solicitados.

- A contratante não aceitará, sob qualquer pretexto, a transferência de responsabilidade da contratada para outras entidades, sejam fabricantes, técnicos ou quaisquer outros.

10. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:

- Proporcionar todas as facilidades indispensáveis ao bom cumprimento das obrigações contratuais, inclusive permitir o livre acesso de representantes da contratada às dependências da contratante relacionadas à execução do contrato;

- Promover os pagamentos dentro do prazo estipulado no contrato, salvo motivo de força maior ou de fato superveniente;

- Designar formalmente, após a assinatura do contrato, o servidor que atuará como fiscal de contrato, nos termos do art. 73, incisos I e II da Lei Federal nº 8.666/93.

11. DOS CRITÉRIOS DE PAGAMENTOS:

As Notas Fiscais/ faturas serão emitidas pela contratada, mediante a entrega dos serviços, em nome da contratante.

Os pagamentos das obrigações oriundas do contrato serão efetuados até no máximo 05 (cinco) dias a contar da Produção e/ou Exibição/Veiculação das peças publicitárias, após a apresentação dos seguintes documentos:

- Ordem de Serviço;
- Nota Fiscal emitida em nome da contratante;
- Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e INSS;
- Certidão Negativa de Débitos do FGTS;
- Ateste do fiscal do contrato.

Os pagamentos serão efetuados mediante crédito em conta-corrente da CONTRATADA, por ordem bancária, conforme dados fornecidos pela mesma, da forma seguinte:

CONTA CORRENTE N°:.....; BANCO:.....;
AGÊNCIA N°:.....

12. DOS ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES CONTRATUAIS:

Ao assinar o contrato, a CONTRATADA estará obrigada, nos termos contratuais e por força do artigo 4º-I da Lei Federal nº 13.979/2020 a aceitar os acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

13. DA FISCALIZAÇÃO:

A fiscalização da execução contratual será exercida por servidor designado por meio de Portaria da Prefeitura Municipal de Tucuruí, à qual competirá zelar pela perfeita execução do pactuado, em conformidade com o previsto neste Projeto Básico Simplificado, no Contrato administrativo e nas disposições Legais do Ordenamento Jurídico vigente.

Tucuruí, PA, 08 de junho de 2020



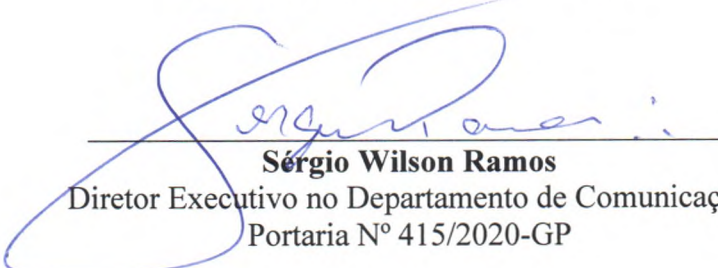
Sérgio Wilson Ramos
Diretor Executivo no Departamento de Comunicação
Portaria Nº 415/2020-GP

DESPACHO

Em reanálise do processo de contratação direta de dispensa emergencial nº 013/2020-PMT cujo objeto trata-se de: CONTRATAÇÃO DIRETA EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL PARA CRIAR, PRODUZIR E VEICULAR AÇÕES, INFORMATIVOS E MEDIDAS ADOTADAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, PARA PREVENÇÃO E COMBATE Á EXPANSÃO DO CORONAVÍRUS NO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA, identifiquei a existência de um erro no somatório dos valores da Planilha da empresa vencedora, assim, no objetivo de superar o erro formal, determino a retificação das páginas que mencionam os valores, quais sejam: folhas: 040; 205 e 227, visto que se trata de um erro formal e pode ser convalidado por ser um vício sanável, nos termos artigo 55¹ da Lei Federal nº 9.784/99, além do mais a somatória errada, enseja uma economicidade de R\$ 1.650,00 (um mil seiscentos e sessenta e cinquenta reais) logo, possível retificar neste momento processual os valores apresentados.

Por fim, **DETERMINO** a retificação das folhas acima mencionada para que onde se lê o valor de R\$ 501.425,94 (quinhentos e um mil quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos) passe a ler o valor correto de R\$ 499.775,94 (quatrocentos e noventa e nove mil setecentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).

Tucuruí, PA, 09 de junho de 2020.



Sérgio Wilson Ramos
Diretor Executivo no Departamento de Comunicação
Portaria Nº 415/2020-GP

¹ Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.